



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei n. 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o delegado de polícia civil determine ao Órgão de Trânsito municipal ou estadual a lavratura de Auto em face de infração de trânsito ocorrida no contexto em apuração.

Art. 2º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 25-B. O delegado de polícia, no curso de investigação policial, constatando a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determinará ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo Auto.

Parágrafo único. Lei local pode estabelecer mecanismo de repasse, total ou parcial, dos



* C D 2 4 2 3 9 7 8 6 5 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

valores arrecadados ao Fundo Especial da Polícia Civil, a serem aplicados na valorização remuneratória dos policiais civis, no aparelhamento, na infraestrutura, na tecnologia, na capacitação, na modernização e outros investimentos para a Polícia Civil, preferencialmente, voltados às Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o delegado de polícia, no curso de investigação policial, constatando a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo Auto de Infração.

O objetivo de tal Projeto de Lei é evitar um vácuo no ordenamento jurídico, pois nem sempre a apuração de crimes graves carrega a reboque a correlata punição administrativa daqueles que praticam, concomitantemente, crimes e infrações administrativas de trânsito.

Nesses casos de entrelaçamento punitivo (administrativo e criminal), percebe-se que os órgãos de trânsito acabam esperando um juízo de convencimento do delegado de polícia sobre o crime (o que costuma ocorrer só após o indiciamento) e, portanto, acabam se “esquecendo” de multar o infrator.

É preciso que esses criminosos sejam punidos em todas essas searas, pois a aplicação da Lei Penal não sub-roga ou elide a necessária aplicação de multas de trânsito em face dessas tais ilicitudes.

O mecanismo em comento não se restringe às investigações de crimes previstos na Lei de Trânsito. Até porque os crimes de trânsito mais violentos e odiosos são aqueles que causam vítimas fatais, amiúde praticados por motoristas bêbados e





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

irresponsáveis, os quais causam múltiplas lesões graves a transeuntes e morte de inocentes. E esses, geralmente, são desclassificados para receberem o rótulo de crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso), o que vai além dos tipos previstos no CTB.

Essa celeuma jurídica é uma das justificativas para que os valores arrecadados não sejam destinados com exclusividade às Delegacias de Trânsito. Primeiro, porque nem sempre estão instaladas nos municípios (cabendo a delegacias comuns apurar esse tipo de crime); segundo, os crimes em comento podem estar sendo investigados por outras unidades, a exemplo das Delegacias de Homicídios, em face da reclassificação de homicídio culposo (art. 302 ou 308 do CTB) para o art. 121 do CP

Outro ponto que precisa ser sobrelevado é que o mecanismo em comento está em plena consonância com a recentemente aprovada Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei n. 14.735/2023). Vejamos:

"Art. 6º. Compete à polícia civil executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e a apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União e as infrações penais militares, a serem materializadas em inquérito policial ou outro procedimento de investigação e, especificamente: XVIII – exercer outras atribuições previstas na legislação, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal; XXVI – exercer outras funções relacionadas às





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

suas finalidades, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização do respectivo ente federativo, decorrentes de suas competências constitucionais e legais (...)"

Perceba que a Polícia Civil não lavra o Auto de Infração, o que afasta toda e qualquer alegação de desvio funcional e usurpação das funções dos órgãos de trânsito, mas permite que o delegado obrigue quem o deve fazê-lo. É como um Promotor de Justiça que requisita a instauração de um inquérito policial, pois não pode (e não deve) instaurá-lo.

Há que se sobrelevar que há doutrina respeitável que defende a possibilidade de a Polícia aplicar multa, o que não é bem a tese defendida aqui, ainda que a respeitemos.

"Pensamos ser viável, também, conferir à Polícia Civil a aplicação de multas pelas práticas de crimes de trânsito, principalmente quando, no curso da investigação acerca de crime de trânsito, isso parecer consequência lógica."¹

Há que se sobrelevar que, recentemente, foi conferido às Polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados lavrar multas e manda-las ao processamento dos órgãos de trânsito. Vejamos o que traz o art. 25-A do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o

¹ SOUSA COSTA, Adriano; COSTA, Fábio; ARAÚJO, João Campos de; LATERZA, Rodolfo 1 Queiroz. Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis Comentada / Adriano Sousa Costa... [et. al.]. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 152.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)“.

De toda forma, o mecanismo aqui sugerido tem a possibilidade de, com a arrecadação dessas multas, melhorar a decrépita estrutura da Polícia Investigativa local (inclusive aquelas que atuem em face de crimes de trânsito), sem ter que comprometer um centavo do que hoje já se arrecada.

A sociedade anseia por mais rigor punitivo nesse tipo de crime, mas é preciso pensar também em fórmulas que estruturem o Estado para investiga-los adequadamente. O legislador precisa criar fórmulas não ortodoxas para buscar recursos onde ainda não o fez. E esse incremento virá do infrator, e não da população, que já paga muitos impostos.

Sem falar que a intenção não é colocar a Polícia Civil para fazer fiscalizações e multar cidadãos, em autêntica indústria de multas. Na verdade, a função é punir, conforme a Lei, quem pratica crimes, voltando todas as sendas do Direito contra os criminosos.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

O PL determina que cada estado pode disciplinar como quiser esse repasse no âmbito estadual, o que se afasta de qualquer alegação de ofensa ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei permite que parte desses valores arrecadados sejam destinados aos Fundos das Polícias Civis - para fomentar a modernização, a estruturação e a melhoria, preferencialmente, das Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito. Isso novamente se acopla ao disposto da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Vejamos:

"Art. 37. O ente federativo pode criar o Fundo Especial da Polícia Civil, destinado preferencialmente à valorização remuneratória dos policiais civis, ao aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização e outros investimentos da Instituição. (Lei n. 14.735/2023)".

De toda forma, aduz-se que esses valores não necessariamente devem ser dirigidos para as Delegacias de Trânsito, pois a maioria dos municípios do Brasil nem as tem instaladas. Mas certamente essa fonte de recursos pode ajudar na estruturação de onde delas necessitar a população, bem como no fortalecimento das existentes.

Destaco que o presente Projeto de Lei é fruto do trabalho do Professor e Delegado Adriano Costa e do Delegado Edgar Santana, aos quais agradeço pelas contribuições.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Por essas razões e fundamentos, considerando a necessidade de aprimoramento da legislação atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024



* C D 2 4 2 3 9 7 8 6 5 9 0 0 *